

二、如有累犯，前款所規定罰款之最低及最高限度加倍；如違法行為導致職業病或促使其發生，該最低及最高限度增至三倍。

第 二 條 (罰款之科處)

一、科處本法規所規定罰款屬勞工暨就業司（葡文縮寫為D S T E）之權限。

二、罰款之科處程序及上訴權遵照九月十八日第60/89/M 號法令核准之《勞工稽查章程》所規定之程序。

三、繳交罰款不免除違法者，在勞工暨就業司司長指定之期限內，消除所發覺之不良情況。

第 三 條 (時效)

科以本法規規定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

第 四 條 (罰款之歸屬)

罰款所得歸本地區公鈔局所有。

第 五 條 (開始生效)

本法規自一九九四年九月十一日起開始生效。

一九九四年七月一日核准
命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 186/94/M

de 5 de Setembro

Tendo Ung Kam Seng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ung Kam Seng, morador na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Hoi Yee Fa Yuen, 20.º andar, H, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 187/94/M

de 5 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante na escritura de constituição da companhia aérea Air Macau, SARL, e para subscrever até 5% do seu capital social.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 188/94/M

de 5 de Setembro

No uso da competência conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. A partir da data de publicação da presente portaria ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos notariais e de

registro, todos os actos decorrentes da constituição da sociedade anónima Air Macau, SARL.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 189/94/M

de 5 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 28 428 781,34 (vinte e oito milhões, quatrocentas e vinte e oito mil, setecentas e oitenta e uma patacas e trinta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau 1994

Classificação económica	Designação	Importância
<i>Receitas de capital</i>		
13.00.00.00	Outras receitas de capital	
13.01.00.00	Saldos de contas de exercícios findos (excesso)	\$ 28 428 781,34
<i>Despesas correntes</i>		
05.00.00.00	Outras despesas correntes	
05.04.00.00	Diversas	
05.04.01.00	Dotação previsional e para flutuações de conjuntura	\$ 28 428 781,34

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Julho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes.* — Os Vogais, *Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima* — (assinaturas ilegíveis).